



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096870 - RJ (2026/0185627-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL - ES007953
NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA SUSTAR EFEITOS DE DECISÕES DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração recebido, por fungibilidade recursal e instrumentalidade das formas, como agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de reiteração do HC 1089710/ES.
2. *Fato relevante*. A defesa alega inexistência de identidade entre as impetrações e junta embargos de declaração opostos no TRF da 2ª Região, revisão criminal instruída com laudo de computação forense sobre ruptura da cadeia de custódia, e decisão indeferitória de liminar em revisão criminal que reconhece “vácuo de tutela”, além de apontar ilegalidades na condenação e periculum in mora.
3. *Decisões anteriores*. No HC na origem, o TRF da 2ª Região não conheceu a ordem por absoluta incompetência para sustar efeitos de decisões e procedimentos ocorridos no Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por reiteração de outro feito já analisado por esta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* que reitera impetração anterior e se volta contra decisão monocrática proferida em outro mandamus na instância de origem, à luz da Súmula 691/STF.
5. A questão em discussão consiste em saber se os documentos supervenientes e as alegações de ruptura da cadeia de custódia e “vácuo de tutela” justificam a mitigação da Súmula 691/STF e afastam a conclusão de reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas.
7. A impetração configura reiteração de outro feito já apreciado por esta Corte, por envolver mesmas partes, pedido e ataque à idêntica decisão monocrática proferida na origem, não havendo alteração relevante a justificar novo exame.
8. Incide a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão do Relator que indefere liminar em outro mandamus na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a mitigar a Súmula 691/STF, pois não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a superação da orientação jurisprudencial.
10. O objeto do habeas corpus visa a validade de decisões e certificações processuais provenientes do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a competência do TRF da 2ª Região para sustar seus efeitos, não se cuidando de ato isolado de juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida em outro mandamus na origem. 2. Não cabe, em habeas corpus, sustar efeitos de decisões e certificações processuais emanadas do Supremo Tribunal Federal por Corte diversa. 3. A apresentação de documentos supervenientes e alegações de ruptura da cadeia de custódia não afasta a conclusão de reiteração nem configura manifesta ilegalidade apta a mitigar a Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1096870 - RJ (2026/0185627-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADOS : ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL - ES007953
NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA SUSTAR EFEITOS DE DECISÕES DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Pedido de reconsideração recebido, por fungibilidade recursal e instrumentalidade das formas, como agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de reiteração do HC 1089710/ES.
2. *Fato relevante*. A defesa alega inexistência de identidade entre as impetrações e junta embargos de declaração opostos no TRF da 2ª Região, revisão criminal instruída com laudo de computação forense sobre ruptura da cadeia de custódia, e decisão indeferitória de liminar em revisão criminal que reconhece “vácuo de tutela”, além de apontar ilegalidades na condenação e periculum in mora.
3. *Decisões anteriores*. No HC na origem, o TRF da 2ª Região não conheceu a ordem por absoluta incompetência para sustar efeitos de decisões e procedimentos ocorridos no Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por reiteração de outro feito já analisado por esta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de *habeas corpus* que reitera impetração anterior e se volta contra decisão monocrática proferida em outro mandamus na instância de origem, à luz da Súmula 691/STF.
5. A questão em discussão consiste em saber se os documentos supervenientes e as alegações de ruptura da cadeia de custódia e “vácuo de tutela” justificam a mitigação da Súmula 691/STF e afastam a conclusão de reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração é recebido como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas.
7. A impetração configura reiteração de outro feito já apreciado por esta Corte, por envolver mesmas partes, pedido e ataque à idêntica decisão monocrática proferida na origem, não havendo alteração relevante a justificar novo exame.
8. Incide a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão do Relator que indefere liminar em outro mandamus na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Inexistem circunstâncias excepcionais aptas a mitigar a Súmula 691/STF, pois não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a superação da orientação jurisprudencial.
10. O objeto do habeas corpus visa a validade de decisões e certificações processuais provenientes do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a competência do TRF da 2ª Região para sustar seus efeitos, não se cuidando de ato isolado de juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula 691/STF para impedir o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida em outro mandamus na origem. 2. Não cabe, em habeas corpus, sustar efeitos de decisões e certificações processuais emanadas do Supremo Tribunal Federal por Corte diversa. 3. A apresentação de documentos supervenientes e alegações de ruptura da cadeia de custódia não afasta a conclusão de reiteração nem configura manifesta ilegalidade apta a mitigar a Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser reiteração do HC 1089710/ES (e-STJ, fls. 334-336; fls. 340-342).

Nas razões, a defesa reafirma que não há identidade de fundamentos entre as impetrações, pois o HC 1096870/RJ foi instruído com documentos supervenientes: (i) petição de Embargos de Declaração contra decisão monocrática do TRF-2, que devolveu a matéria ao colegiado e configurou omissão colegiada (fls. 343); (ii) petição da Revisão Criminal nº 5005758-66.2026.4.02.0000/RJ, acompanhada de laudo pericial de computação forense que aponta ruptura da cadeia de custódia (fls. 343-344); e (iii) decisão da Desembargadora Claudia

Franco Correa, de 07/05/2026, que indeferiu a liminar por exigir cognição acurada do colegiado e reconhecendo o “vácuo de tutela” até o julgamento (fls. 345-346).

Sustenta a existência de ilegalidades verificáveis de plano na condenação do paciente - pelos delitos de tráfico internacional de drogas e de organização criminosa: a) certificação de trânsito em julgado antes da publicação; b) decisão monocrática do Ministro André Mendonça sobre embargos opostos contra acórdão colegiado da 2ª Turma; c) ausência de enfrentamento pelo STF do Tema 977 do STF; e vícios técnicos na cadeia de custódia. Reitera, ainda, o periculum in mora diante da iminência de execução penal e das condições de saúde debilitadas do paciente (fls. 349).

Requer, assim, a) o reconhecimento de flagrante ilegalidade/teratologia na certificação do trânsito em julgado antes da publicação e b) concessão da liminar com base na competência originária do STJ sobre o juízo federal de primeiro grau (fls. 351).

É o relatório.

VOTO

De início, vale anotar que, diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ao contrário do que afirma a defesa, este HC também se volta contra decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no julgamento do HC n. 5005393-12.2026.4.02.0000, cuja ordem não foi conhecido **dian**te da **manifesta falta de competência daquela Corte** para conhecimento do *habeas corpus* originário, uma vez que

[...] constatado que a causa de pedir e o objeto do pedido visam sustar os efeitos de decisões e procedimentos ocorridos no Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Regional Federal da 2ª Região é absolutamente incompetente para conhecer da matéria.

A existência de embargos de declaração contra essa decisão e de liminar indeferitória em revisão criminal - na qual se busca a desconstituição da condenação acobertada pela coisa julgada sob alegação de quebra de cadeia de custódia - não altera a conclusão de que este *habeas corpus* é mera reiteração do HC n. 1.089.710/SP, pois os dois writs trazem mesmas partes, pedido e atacam idêntica decisão monocrática do TRF.

No ponto, vale lembrar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *mandamus*, na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, conforme a dicção da Súmula n.º 691/STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Essa diretriz jurisprudencial aplica-se, de igual modo, ao caso em análise, em que há impugnação de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator na origem.

É certo, porém, que, em casos excepcionais, é possível a mitigação desse entendimento, devendo preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado, em análise perpetrada caso a caso.

Na hipótese, **a decisão monocrática acertadamente concluiu pela incompetência do TRF da 2ª Região para o julgamento do *habeas corpus* originário**, pois "A controvérsia central do presente remédio constitucional não reside em ato isolado praticado pelo juiz de primeiro grau, mas sim na validade de decisões e certificações processuais emanadas do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 22).

Portanto, na ausência de manifesta ilegalidade imposta ao ora agravante, mantenho a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.096.870 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185627-6

Número de Origem:

05005366120184025001	05018706720174025001	1089710202601464562	50003617020194020000
50008780520224025001	50014818520184020000	5005366120184025001	50053931220264020000
50057586620264020000	50068361120184025001	50071207920214020000	50074657420234020000
50086947220214025001	50098147720264025001	5011356820164025001	50139154120184025001
50139162620184025001	50139171120184025001	50139206320184025001	5018706720174025001
50189215020254020000			

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILSIMAR BRITO DE SOUZA

ADVOGADOS : ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL - ES007953

NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADOS : ROGÉRIO WANDERLEY DO AMARAL - ES007953

NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026